



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2025**

*“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CONDESU), ADERINDO AO SEU CONTRATO DE CONSÓRCIO/ESTATUTO SOCIAL. ”*

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

---

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O **Projeto de Lei nº 111/2025**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, vem à Câmara acompanhado da **Mensagem nº 038/2025** (Proc. SEI nº 001194.000109/2025-46), por meio da qual o Chefe do Executivo solicita autorização legislativa para a adesão de Mogi Mirim ao **CONDESU** e a vinculação do Município ao respectivo **Contrato de Consórcio/Estatuto Social** (Anexo I). A mensagem ressalta ganhos de eficiência, economicidade e alinhamento a práticas modernas de gestão; afirma que há **previsão orçamentária** e que a política será inserida no **PPA** e na **LDO**.

O texto do PL estrutura-se assim: **art. 1º** autoriza a adesão; **art. 2º** incorpora o **Contrato de Consórcio/Estatuto** como **Anexo I**; **art. 3º** dispõe sobre a cobertura orçamentária e integração ao **PPA/LDO**; **art. 4º** condiciona eventual revogação à **autorização legislativa específica**; **art. 5º** trata da vigência.

No âmbito das comissões, houve **reunião em 03/09/2025** com presença de representantes do Executivo. Registrou-se, entre outros pontos, a **diferenciação técnica entre o CEMMIL e o CONDESU** (mão de obra x contratação de empresas), a indicação de que o **CONDESU abrangerá a iluminação pública** e informação de **cota fixa de R\$ 19.900,00** para a gestão do consórcio.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



A **consultoria jurídica externa (SGP)** foi instada a opinar e manifestou-se pela **regularidade da iniciativa do Chefe do Executivo** e pela **conformidade com a Lei nº 11.107/2005**, sem óbices constitucionais/legais à tramitação.

A **Procuradoria Jurídica do Executivo** emitiu os **Despachos nº 2009/2025 e nº 2042/2025**, concluindo pela **viabilidade jurídica** da adesão e — inicialmente — **recomendendo** a juntada do **estatuto, protocolo de intenções, contrato de consórcio e CNPJ** para análise de cláusulas. Em manifestação superveniente, consignou que a **documentação apresentada pelo CONDESU está apropriada** (com a ressalva de justificar tecnicamente a complementariedade com o CEMMIL e de ouvir Finanças sobre o custeio).

Entre os anexos, consta o **Comprovante de Inscrição no CNPJ** do CONDESU (11.166.922/0001-90), com **situação cadastral ATIVA** desde **14/09/2009**, corroborando a regularidade jurídica da entidade.

## **II - CONCLUSÕES DO RELATOR**

### **a) Legalidade e Constitucionalidade**

A matéria envolve **gestão associada de serviços públicos** por meio de **consórcio público**, hipótese expressamente admitida pela **Constituição Federal (art. 241)** e pelas **normas gerais da Lei nº 11.107/2005** (exigência de **lei autorizativa específica** e de **contrato de consórcio**).

A iniciativa do **Chefe do Poder Executivo** para propor o PL é adequada — entendimento também afirmado na **orientação da SGP**. O projeto de lei observa as exigências estruturais usuais: **autorização legislativa** (art. 1º), **vinculação ao contrato/estatuto** (art. 2º), **cobertura orçamentária e planejamento** (art. 3º) e **regramento de revogação** (art. 4º). Tais elementos dão cumprimento às etapas indicadas pela Procuradoria (lei específica; protocolo/contrato; publicidade dos atos).



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



A exigência inicial de complementação documental foi atendida, com a apresentação das peças comprobatórias necessárias, entre elas o comprovante de CNPJ ativo do CONDESU. Em síntese, não se verificam vícios de **inconstitucionalidade** (material ou formal) nem de **ilegalidade** que impeçam a tramitação e aprovação do PL 111/2025, à luz do ordenamento aplicável e das manifestações técnicas constantes dos autos.

#### **b) Conveniência e Oportunidade**

A adesão apresenta **vantagens operacionais e ganhos de eficiência**: possibilidade de **contratação ágil de serviços** via corpo de **empresas credenciadas** do consórcio; **compartilhamento de custos**; e apoio à execução de **zeladoria e iluminação pública**, áreas em que o Município reporta **limitações técnicas e financeiras** quando atua isoladamente. Esses pontos constam da **Mensagem**, da **justificativa técnica da SSM** e da **Ata** das comissões.

A experiência de outros municípios demonstra que a gestão consorciada fortalece a eficiência administrativa e a economicidade. Dessa forma, a proposta mostra-se **oportuna** para elevar a capacidade de entrega de serviços urbanos essenciais, com **lastro orçamentário** previsto no art. 3º do PL e reafirmado na **Mensagem**.

### **III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

Após análise da matéria e dos documentos apresentados, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 111/2025 **não exige a apresentação de emendas**.

As cautelas levantadas pela Procuradoria Jurídica e discutidas em reunião de comissões — como a necessidade de justificar a complementaridade com o CEMMIL, de confirmar o custeio junto à Secretaria de Finanças e de planejar a utilização do consórcio — já foram devidamente registradas nos autos e podem ser tratadas pelo Executivo na fase de execução da lei.

Dessa forma, entende-se que o texto original do projeto é **suficiente e adequado**, não havendo necessidade de alterações legislativas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0JG1-HCFV-T0PA-5605



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



#### IV - DECISÃO DA RELATORIA

Pelas razões expostas, este Relator **opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 111/2025**, por ser **legal, constitucional, conveniente e oportuna** a adesão do Município ao CONDESU.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 15 de setembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

---

#### REFERÊNCIAS:

- **Constituição Federal de 1988** – art. 30, incisos I e V; art. 37, caput; art. 241.
- **Lei Federal nº 11.107/2005** – Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
- **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim** – arts. 12, incisos I, IX e XII; art. 31, inciso XIV; art. 119.
- **Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim** – disposições sobre tramitação de projetos de lei autorizativos.
- **Mensagem nº 038/2025** encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 111/2025
- **Projeto de Lei nº 111/2025** – texto original e seus anexos
- **Parecer da Consultoria Jurídica Externa – SGP** sobre o Projeto de Lei nº 111/2025
- Despachos nº 2009/2025 e nº 2042/2025 da Procuradoria Jurídica do Município
- Ata da 14ª Reunião Conjunta das Comissões – 03/09/2025
- Comprovante de Inscrição no CNPJ do CONDESU – nº 11.166.922/0001-90



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 120 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei nº 120 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0JG1HCFVT0PA560S>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0JG1-HCFV-T0PA-560S**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0JG1-HCFV-T0PA-560S